

LEI Nº 340/2019

CARMOLÂNDIA-TO, 16 DE JANEIRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO
QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO
TOCANTINS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente e observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei entende-se por:

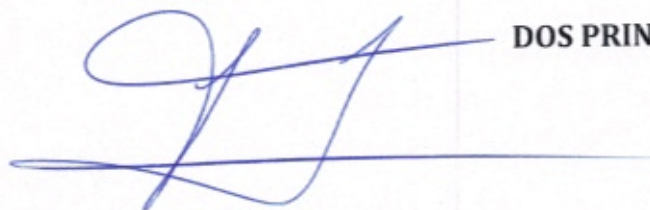
I - Sistema Municipal de Ensino - é o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que tem como mantenedor o Governo Municipal e são administrados pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Profissionais da educação, são os membros, do magistério público municipal que exercem funções de magistério, incluídas a função da docência e as funções que correspondem as atividades de suporte pedagógico à docência, conforme o Plano de Carreira.

III - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 4º O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal terá como princípios básicos a qualificação, dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, sendo que se tornam necessárias:

- a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante nos termos de lei, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;
- b) Remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

II - Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

III - Progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento, antiguidade, e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

IV - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

V - Melhoria de qualidade de ensino;

VI - Períodos reservados aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;

VII - Condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Art. 5º O sistema de ensino municipal no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei n.º 9.394/94, envidará esforços para implantar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício em instituições credenciadas, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício em instituições credenciadas, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço, observará:

- a) A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- b) A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que tiverem mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- c) A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.



Art. 6º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquira em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 7º Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos da educação infantil, ensino fundamental, educação especial e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 8º A formação dos profissionais da educação como docentes, far-se-á em nível médio (modalidade normal) ou superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação, com habilitação específica em áreas próprias para a docência na educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

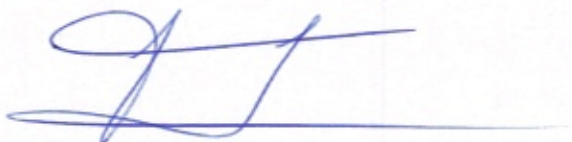
Art. 9º A formação de profissionais para a educação básica será de, no mínimo:

- I - Para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental - graduação em pedagogia com habilitação em docência, ou graduação em normal superior, ou licenciatura de graduação plena, com complementação pedagógica;
- II - Para as séries finais do Ensino Fundamental, nível superior, com graduação/licenciatura específica do cargo;
- III - Para a supervisão escolar, Orientação Educacional e Psicopedagogia - graduação e/ou Pós-Graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;
- IV - Para a direção de Unidades de Ensino, nível médio ou superior na modalidade normal ou graduação em licenciatura plena na área de educação;

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito adquirido dos profissionais efetivos que ocuparam os cargos públicos a que se relaciona o inc. I com nível médio, na modalidade normal, observando-se as regras estabelecidas na legislação municipal à época do seu provimento.

Art. 10 Aos profissionais da educação cabe:

- I - Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;



IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único - As atribuições previstas no inciso I a VI do referido artigo deverão ser registrados em livro ata próprio.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA POSTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art.11 O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, estruturando em classes de ascensão, é composto pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituídas, respectivamente, por cargos de provimento efetivo de professor e demais profissionais da educação.

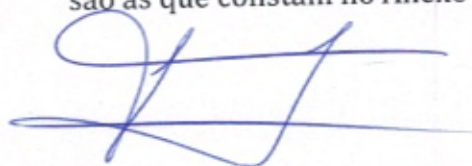
Art.12 A classificação dos cargos dos profissionais da educação no plano ora constituído atende a habilitação exigida para o efetivo provimento, de acordo com o disposto no artigo 9º.

Art.13 Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que está vinculado ao presente Plano de Carreira, e que será constituído dos cargos de professor, conforme segue, ao qual corresponde à função de docência, e dos cargos técnicos pedagógicos de apoio à docência de Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e Psicopedagogo, admitido neste último caso tanto o profissional com graduação em psicopedagogia como o professor psicopedagogo:

Nº DE VAGAS	CATEGORIA FUNCIONAL
34 Professores	PROFESSOR P – I (Professor Nível Médio Magistério)
11 Professores	PROFESSOR P – II (Professor Nível Superior)

Parágrafo primeiro – Cinco dos cargos de Professor P-II referidos no caput deste artigo correspondem aos criados pela Lei n.º 293/2017, com suas alterações, e deverão ser providos por concurso público.

Parágrafo segundo - As atribuições exemplificativas da docência a serem desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos de professor, bem como dos demais profissionais da educação são as que constam no Anexo I, parte integrante da presente Lei.



Art. 14 – A investidura em cargo de provimento efetivo e o ingresso no plano de carreira dar-se-á conforme estabelecido no inciso II, do artigo 4º, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

Parágrafo primeiro - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.

Parágrafo segundo – A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art.15 As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação do magistério municipal.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e K sendo esta última a final da carreira.

Art.16 O cargo se situa, inicialmente na classe A.

Parágrafo único – Contará para fins de promoções nas classes, o tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal deste município.

SEÇÃO III

DAS PROMOÇÕES

Art.17 Promoção é a passagem do profissional de educação de uma determinada classe para a imediatamente posterior.

Art.18 As promoções obedecerão ao critério do tempo de exercício mínimo em cada classe.

Art.19 A promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art.20 A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e aperfeiçoamento:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

I – Para a Classe A: ingresso automático:

II – Para a classe B:

- a) Três anos na Classe A;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas.

III – Para a classe C:

- a) Três anos de Classe B;
- b) Curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

IV – Para a classe D:

- a) Três anos na Classe C;
- b) Curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas.

V - Para a classe E:

- a) Três anos na Classe D;
- b) Curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas.

VI – Para a classe F, G, H e I:

- a) Três anos na classe E assim sucessivamente;
- b) Curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas

VII – Para classe J:

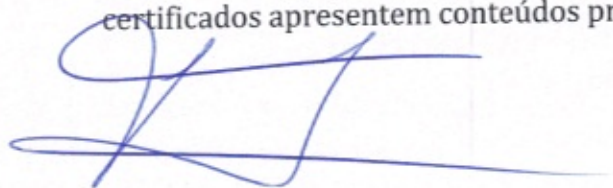
- a) Dois anos na classe I;
- b) Curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas

VII – Para a classe K:

- a) Um ano na classe J;
- b) Curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas

Parágrafo primeiro - Conceder uma retribuição pecuniária de 10%, para B, de 5% (cinco por cento) a mudança da classe B para as classes C, D, E, F, G e H, de 15% (quinze por cento) para a classe I, 5% (cinco por cento) da classe I para a classe J e K, incidentes sobre o vencimento básico da carreira do magistério.

Parágrafo segundo - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, carga horária e identificação do órgão



expedidor e que sejam correlatas com a área de atuação do servidor, compreendendo o interstícios das classes.

Parágrafo terceiro - Os cursos realizados na modalidade da Educação à Distância só terão validade desde acompanhados por um tutor, com o nome registrado no certificado.

Art.21 Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o profissional da educação:

- I - Somar 02 (duas) penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem do tempo para fins de promoção:

Art.22 Suspende-se a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - As licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem de 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço.
- III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;
- IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- V - Nos afastamentos para campanha política.

Art.23 As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional da educação completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

Parágrafo primeiro - Para mudança de classe, o servidor deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias, que antecede a data final de encerramento de cada interstício, devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com os documentos comprobatórios das qualificações concluídas, no interstício vigente à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo segundo - O Secretário Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerido nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento do requerimento, ao fim dos quais será dado ao servidor público ciência do despacho. Em caso de indeferimento, o servidor requerente será cientificado da decisão e os motivos que a acompanham.



Parágrafo terceiro - Sendo o pedido deferido, a decisão da Secretária Municipal de Educação deverá ser inserida na lotação funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado para o enquadramento do servidor.

Parágrafo quarto - As progressões deferidas deverão ser publicadas por portaria da Secretaria Municipal de Educação ou por Decreto de Executivo.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art.24 Os níveis constituem a linha de habilitação dos profissionais da educação, como segue:

a) Grupo: PROFESSOR P – I (Professor Nível Médio Magistério):

Nível I: Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível II: Habilitação específica obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena e/ou habilitação específica em curso de Normal Superior;

Nível III: Habilitação em curso de Pós-Graduação de Especialização, desde que haja correlação com a educação;

Nível IV: Habilitação em curso de pós-graduação de mestrado, desde que haja correlação com a educação;

Nível V: Habilitação em curso de pós-graduação de doutorado, desde que haja correlação com a educação.

b) Grupo: PROFESSOR P – II (Professor Nível Superior):

Nível I: Habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena; graduação em pedagogia com habilitação em docência; graduação em normal superior; licenciatura em graduação plena, com complementação pedagógica.

Nível II: Habilitação em curso de Pós-Graduação de Especialização, desde que haja correlação com a educação;

Nível III: Habilitação em curso de pós-graduação de mestrado, desde que haja correlação com a educação;

Nível IV: Habilitação em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a educação.

Parágrafo primeiro - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na classe superior.

Art. 25 - Para mudanças de nível:

a) Nível I, ingresso automático;



- b) Nível II, 02 (dois) anos de nível I;
- c) Nível III, 02 (dois) anos de nível II;
- d) Nível IV, 02 (dois) anos de nível III;
- e) Nível V, 02 (dois) anos de nível IV.

Parágrafo primeiro - Para efeito de progressão serão acrescentados o percentual de 5% (cinco por cento), para cada nível.

Parágrafo segundo - Para mudança de nível, o servidor deverá apresentar o requerimento, juntamente com os documentos comprobatórios das qualificações concluídas (Histórico e Certificado ou Diploma), junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo terceiro - O Secretário Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento do requerimento, ao fim dos quais será dado ao servidor público ciência do despacho. Em caso de indeferimento, o servidor requerente será cientificado da decisão e os motivos que a acompanham.

Parágrafo quarto - Sendo o pedido deferido, a decisão da Secretária Municipal de Educação deverá ser inserida na Lotação Funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado para o enquadramento do servidor.

Parágrafo quinto - As progressões deferidas deverão ser publicadas por portaria da Secretaria Municipal de Educação ou por Decreto de Executivo.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Os profissionais da educação são distribuídos na rede municipal de ensino, para o desempenho de suas atividades, mediante:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - remoção;

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo deve atender as necessidades das unidades escolares e órgãos da administração municipal de ensino.

SEÇÃO II



DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art.27 - Lotação é o ato mediante o qual o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, fixa o profissional da educação a uma unidade de lotação.

Art.28 - À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados a lotação funcional do pessoal do magistério.

Art.29 - Designação é o ato mediante o qual o(a) Secretário(a) Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício.

Parágrafo único - O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares perde a designação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art.30 - A designação pode ser alterada:

- I - a pedido;
- II - por necessidade ou interesse do ensino;
- III - por motivo de saúde;
- IV - por permuta;

Parágrafo Primeiro - A alteração da designação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.

Parágrafo Segundo - A alteração da designação por necessidade ou interesse do ensino, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente e existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

Parágrafo Terceiro - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou motivo de saúde.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art.31 - Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade ou interesse do ensino ou por permuta, do profissional da educação, da zona rural para a zona urbana, ou vice-versa.



Parágrafo Primeiro - A remoção se processa sempre em época de férias escolares, salvo por necessidades ou interesse do ensino, ou ainda motivo de saúde, e implica sempre em alteração de designação.

Parágrafo Segundo - A remoção da zona rural para a zona urbana, ou vice-versa, no caso de vaga nesta última, fica condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

- I - Tempo de serviço no magistério público municipal;
- II - Tempo de serviço na zona rural;
- III - Avaliação de desempenho profissional, considerando os aspectos de assiduidade, pontualidade e qualidade da função exercida.

SEÇÃO IV

DA CEDÊNCIA

Art.32 A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem.

Parágrafo Primeiro - O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art.33 A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art.34 O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma Unidade de lotação, a critério do órgão competente e no atendimento as necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e da administração de rede.

Parágrafo Segundo - Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação do magistério público municipal que retorna do período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse público.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art.35 – A jornada de trabalho dos integrantes do magistério municipal será de 20, 30 e 40 horas semanais, conforme a programação da Secretaria de Educação.

Art. 36 – Na jornada de trabalho de 20, 30 e 40 horas, os docentes em exercício de regência de classe esta assegurado, de 1/3 do total da sua jornada para horas de atividades, nas séries de educação infantil, 1ª e 2ª fase do Ensino Fundamental, de acordo com a Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008, que dispõe do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

Parágrafo Primeiro – O 1/3 (um terço) de carga horária destinado às horas atividades serão cumpridos na escola.

Parágrafo Segundo - Fica também assegurado, em casos excepcionais, 50% da carga horária a que se refere o parágrafo anterior à livre docência, desde que não comprometa a rotina pedagógica da Unidade de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação. O professor que tiver gozando de livre docência poderá ser convocado pela Unidade de Ensino para cumprimento das horas atividades integral na escola.

Art. 37 – Em casos excepcionais, o docente do magistério público municipal poderá ser convocado, por ato formal do Prefeito Municipal, ou Secretário Municipal de Educação para realizar jornada suplementar de 10 ou 20 horas, observando o quadro total de docentes com carga horária máxima de 40 horas.

Parágrafo primeiro – Pela convocação, o docente do magistério público receberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas, não sendo devido o adicional por hora extra.

Parágrafo segundo – Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o servidor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, em obediência ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 – Considera-se vencimento básico da carreira do magistério, para fins das vantagens nesta Lei, o valor correspondente à Classe A do Nível da categoria profissional do professor, proporcionalmente a jornada de trabalho de 20 horas.

Art. 39 – A remuneração do titular de cargo de profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe, nível de habilitação em que se encontre.

Art.40 – Pelo trabalho em regime suplementar, o professor convocado receberá:



- a) 50% do valor integral de sua respectiva classe e nível, se convocado para 10 horas semanais;
- b) 100% do valor integral de sua respectiva classe e nível, se convocado por 20 horas semanais.

Parágrafo único – A tabela de vencimento dos profissionais de educação está prevista no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 41 – O Coordenador Pedagógico terá o valor de sua remuneração correspondentes ao vencimento do professor com 40 horas, e o supervisor escolar terá o acréscimo de 20%.

Art. 42 – Os vencimentos básicos da carreira do magistério, para fins de reajuste, serão revistos anualmente, sempre na mesma data, de acordo com a Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008, que dispõe do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.43 - Os professores quando desempenharem funções de Diretor de Unidades de Ensino terão direito a gratificação por função abaixo descrita:

- a) **FG 1-** para instituições até 100 (cem) alunos: percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira;
- b) **FG 2-** para instituições de 101 até 200 (duzentos) alunos: percentual de 15% (quinze por cento);
- c) **FG 3-** para instituições de 201 até 500 (quinhentos) alunos: percentual de 20% (vinte por cento);
- d) **FG 4-** para instituições de 501 até 800 alunos: percentual de 30% (trinta por cento);
- e) **FG 5-** para instituições com mais de 800 alunos: percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

Art.44 - O integrante do magistério público municipal em exercício em classe multiseriada, quando constituída de, no mínimo, 15 (quinze) aluno tem o direito à gratificação de 20% (vinte por cento) e, se exercer de função de direção, mais 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento básico da carreira.

Art.45 - Os integrantes do magistério público municipal, com titulação específica, que atuam, em classe de educação especial ou classe de apoio a alunos com necessidades especiais, como no mínimo 07 (sete) alunos, fazem jus a um percentual de incentivo correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico da carreira.



Art.46 – Não serão incorporadas quaisquer gratificações, recebidas dentro ou fora do sistema de ensino municipal, aos vencimentos de aposentadoria.

Art.47 – Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedida, sobre o vencimento inicial, uma gratificação, calculada à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) correspondente à duração dos cursos, num total, respectivamente de 180, 360 e 720 horas.

§ 1º Os totais previstos no “caput” poderão ser alcançadas em um ou mais cursos, obedecendo o limite mínimo de 40 horas e frequência e aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) em cada curso.

§ 2º Os percentuais expressos na “caput” não são cumulativos.

§ 3º Para a concessão de gratificação por titularidade somente serão aceitos cursos promovidos ou autorizados por órgãos credenciados.

§ 4º Uma vez definida, a gratificação por titularidade vigorará a partir da data da apresentação do requerimento e correspondente aprovação pelo órgão competente.

§ 5º Os cursos realizados na modalidade da Educação a Distancia só terão validade, desde acompanhados por um tutor, com o nome registrado no certificado.

§ 6.º Os cursos a que se referem este artigo não poderão ser utilizados para fins de progressão na carreira a que se referem os arts. 20 e 25.

§ 7.º A gratificação a que se refere este artigo será paga desde que haja recursos suficientes nas contas da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art.48 – O professor em regência de classe, o coordenador e o supervisor escolar terão direito a quarenta e cinco dias de férias, sendo trinta dias em julho e quinze dias no final de dezembro e início de janeiro.

Parágrafo primeiro - Para o gozo do primeiro período de férias o professor deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo - É vedado ao professor levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Parágrafo terceiro - O professor em gozo de férias terá seu vencimento ou remuneração acrescida de 1/3 (um terço) somente no mês de julho (período oficial de férias).

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

Art.49 - Fica assegurado o direito de afastamento da escola, nos casos das licenças previstas no regime jurídico dos servidores municipais e para qualificação profissional.

Art. 50 - A licença para a qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, para cursar mestrado ou doutorado, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida mediante os seguintes critérios:

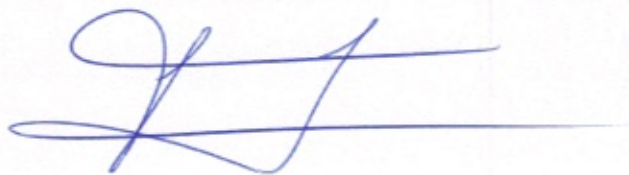
- a) O profissional deverá ter jornada de trabalho de 40 horas semanais;
- b) O horário de curso deverá coincidir com o horário de trabalho;
- c) O curso deverá ser afim com a educação;
- d) O profissional não poderá ter outro curso de mesmo nível;
- e) A apresentação de atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
- f) Compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;
- g) Renovação semestral do pedido da licença para a qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos;
- h) Aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

Parágrafo primeiro - O pedido de licença para a qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, até 30 dias antes ao início do curso, respectivamente, sendo que o órgão concessor terá 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

Parágrafo segundo - Para obtenção de licença remunerada pela Administração Municipal, o servidor firmará compromisso, mediante termo de confissão de dívida, de:

- I - imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, se manter no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;
- II - não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;
- III - ressarcir os valores da remuneração recebida nas hipóteses:

- a) de demissão por justa causa;
- b) de demissão sem justa causa;
- c) de exoneração voluntária,
- d) de desistência do curso.



Parágrafo terceiro - Na hipótese de descumprimento das condições definidas no § 1º, deste artigo, incidirá obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores auferidos a título de remuneração no período do afastamento, devidamente atualizados através do índice de correção monetária INPC, bem como da incidência de juros mensais no percentual de 1% ao mês, contabilizados mensalmente desde a data dos pagamentos realizados pela Administração Pública.

Parágrafo quarto - A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no caput, deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos para cada órgão.

Parágrafo quinto - A concessão do benefício previsto neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos de pós-graduação em Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 51 - São direitos dos integrantes do magistério, além dos previsto na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I - Escolher e aplicar livremente processos didáticos e formas de avaliação da aprendizagem, observadas as normas e diretrizes do Sistema Estadual de ensino e a orientação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Dispor do planejamento do processo ensino e aprendizagem e das atividades relacionadas à educação em geral, bem como das que dizem respeito os integrantes do magistério;

III - Participar do planejamento do processo ensino aprendizagem e das atividades relacionadas em geral;

IV - Ter oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - Não sofrer discriminação no exercício da função, em decorrência da forma de admissão no magistério público municipal;

VI - Receber, através do serviço especialização de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Usufruir as demais vantagens previstas nesta lei.



Parágrafo único – Fica assegurado a disponibilização de um assistente de sala por turma em que houver crianças com necessidades especiais, cuja necessidade será aferida por Equipe Multidisciplinar, a ser designada por Decreto do Chefe do Executivo, que regulamentará a matéria.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art.52 O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão de que deverá:

- I** - Conhecer e respeitar a lei;
- II** - Preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- III** - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da rede pública municipal de ensino;
- IV** - Incumbir-se das funções e encargos específicos do magistério público municipal, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V** - Participar das atividades que lhe forem cometidas por força da função exercida;
- VI** - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- VII** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com urbanidade, zelo e presteza;
- VIII** - Fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da administração;
- IX** - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X** - Respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- XI** - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- XII** - Manter em dia os registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;



- XIII** - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;
- XIV** - Conhecer e respeitar a legislação educacional vigente;
- XV** - Desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;
- XVI** - Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à educação.

SEÇÃO II

PENALIDADES

Art. 53 – Aplicam-se aos profissionais da educação do magistério público municipal as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Cabe ao Chefe do Executivo Municipal, com base nas Leis de Diretrizes e Bases (LDB) e na Constituição Federal, prover os cargos mediante nomeação dos diretores escolares.

Art. 55 - É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividades diversas daquela para qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvada àquelas previstas em lei.

Art. 56 - Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualizando e aperfeiçoando, com a finalidade de contribuir com a qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57 - Os profissionais do magistério público municipal terão reajuste diferenciados e em épocas distintas para fins de revisão de vencimentos atendendo a Lei do Piso Nacional do Profissional da Educação Básica e atendendo ainda as mudanças de classes e níveis.



Art. 58 - Sendo concursado e estável, o profissional que tiver seu cargo declarado extinto ou desnecessário, será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo primeiro - O ato de aproveitamento do servidor será formalizado através de portaria da Secretaria da Educação ou da Secretaria de Administração.

Parágrafo segundo - O servidor ocupante de cargo extinto participará dos procedimentos de progressão e promoção observando os mesmos critérios e condições do cargo para cujo desempenho das funções for aproveitado.

Art. 59 - Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei, respeitadas as vedações legais e constitucionais.

Art. 60 - Aplicam-se aos profissionais da educação as demais disposições do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 61 - A análise dos certificados para mudança de classe, níveis e titularidade ocorrerá por meio de uma comissão instituída por portaria da Secretaria Municipal de Educação, que será composta por:

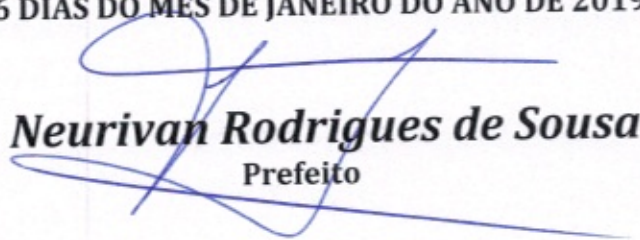
- a) 01 (um) Representante Titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) Representante Titular e 01 (um) suplente do Conselho Municipal de Educação;
- c) 01 (um) Representante Titular e 01 (um) suplente do Conselho do FUNDEB;
- d) 01 (um) Representante Titular e 01 (um) suplente dos diretores;
- e) 01 (um) Representante Titular e 01 (um) suplente dos professores.

Parágrafo Único: Após a análise da documentação apresentada, a Comissão emitirá parecer a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 62 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, mediante recursos suficientes em conta.

Art. 63 - Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 181/2007, do dia 27/06/2007 e outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.


Neurivan Rodrigues de Sousa
Prefeito

ANEXO I
Projeto de Lei Complementar nº 01/2019

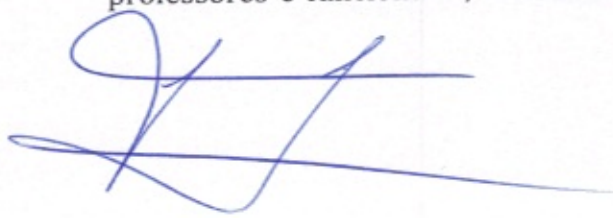
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

PADRÃO DE VENCIMENTO: Básico do Magistério Municipal.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: ministrar aulas para alunos de Pré-Escolas, no currículo por atividade, de português, matemática, língua estrangeira moderna, história, geografia, educação física, educação artística, ciências, ensino religioso e técnicas, para o curso massiva (educação de jovens e adultos) e para alunos da classe especial educáveis, conforme a sua formação e especialização didática; participa de reuniões administrativas e pedagógicas, reuniões e oficinas promovidas Secretaria Municipal de Educação para elaboração do plano global, calendário escolar, jornadas pedagógicas, sessões de estudo, dentre outras; participar de todos os eventos sociais, culturais cívicos e políticos realizados pela escola, pela Secretaria Municipal de Educação e outras instituições; atender pais, alunos e comunidade em geral.

b) Descrição Analítica: ministrar aulas no currículo por atividades, obedecendo às disciplinas que compõem o núcleo curricular básico do 1º ao 5º ano, de português, matemática, língua estrangeira moderna, história, geografia, educação física, educação artística, ciências, ensino religioso e técnicas, do 6.º ao 9º ano, para alunos de classe especial educáveis, para alunos de pré-escola de quatro a seis anos de idade desenvolvendo os conteúdos mínimos exigidos para cada série/ano e os que forem surgindo de acordo com a realidade de cada comunidade e do interesse dos alunos, inteirando-os e interagindo-os em todas as disciplinas; planejar diariamente suas aulas, seminários exposições, apresentações artísticas, jogos, músicas; desenvolver nos alunos a capacidade de aprender, dominando a leitura, escrita, o cálculo, a compreensão do meio ambiente, natural e social, das partes e dos valores em que se fundamentam as sociedades, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solenidade humana e de tolerância em que se assenta na vida social; demonstrar audiovisuais; desenvolver trabalhos e palestras, aplicar provas, corrigi-las, repassar as avaliações obtidas pelos alunos para livro de controle; oferecer reforço pedagógico aos que não atingiram os conteúdos mínimos exigidos, controlando a frequência diária e o conteúdo desenvolvido; calcular as médias bimestrais; registrar em livros de controle e encaminhar à supervisão da escola; participar de reuniões administrativas e pedagógicas, juntamente com a equipe diretiva e demais professores e funcionário, estudando a legislação vigente, inclusive os Parâmetros



Curriculares Nacionais, discutir assuntos referentes a este e pertinentes aos alunos; sanar dúvidas e buscar subsídios para desenvolvimento de suas atividades; elaborar juntamente com a equipe diretiva o plano global, calendário escolar, jornada pedagógicas, sessões de estudo, atividades extra classe envolvendo comunidade em geral, proposta política pedagógica, reuniões por série com os pais e alunos, entrega de boletins, feira de ciências e projetos, tais como: integração de culturas, saídas de campo, seminários, clube de inglês, dança e outros; reunir-se com todos os professores, discutir os assuntos, expor objetivos e métodos a serem usados, verificar a disponibilidade de tempo, verbas, espaço físico e recursos humanos, analisar a probabilidade, de êxito ou não, redigi-los, encaminhar cópia para o setor pedagógico da Secretaria, receber aprovação, executar, colher os resultados, repassando-os à Secretaria Municipal de Educação,; atender pais, alunos e comunidade em geral, esclarecer dúvidas, expor as regras da escola, direitos e deveres, conforme o Estatuto da Criança e Adolescente; participar de reuniões e oficinas bimestrais promovidas pela Secretaria Municipal de Educação do currículo por atividade e currículo por disciplina, discutir assuntos pertinentes a este, treinando técnicas a serem aplicadas em sala de aula, confeccionar jogos e matérias didáticos, sanar dúvidas, colher subsídios para o bom desenvolvimento de suas atividades; executar outras atividades correlacionadas com as tarefas acima descritas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 20 (vinte) 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS:

- a) Idade mínima: 18 anos
- b) Escolaridade para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental: graduação em pedagogia com habilitação em docência, ou graduação em normal superior, ou licenciatura de graduação plena, com complementação pedagógica;
- c) Escolaridade para as séries finais do Ensino Fundamental: nível superior, com graduação/licenciatura específica para o desempenho das funções do cargo;
- d) Habilitação: diplomas e certificados regularmente expedidos consoante as normas do Ministério de Educação e Cultura - MEC.

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERVISOR ESCOLAR

PADRÃO DE VENCIMENTO: Básico do Magistério Municipal, quando as atribuições forem desenvolvidas por professor efetivo.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: elaborar o calendário escolar e o horário, do currículo por atividade e por disciplina; visitar as salas de aula para verificar todas as ocorrências; encaminhar alunos com baixo rendimento para recuperação paralela; coordenar o



conselho de classe, as reuniões pedagógicas, as sessões de estudo; supervisionar o trabalho do professor; a elaboração do plano global e da proposta pedagógica.

- b) **Descrição Analítica:** elaborar o calendário escolar, observados os dias letivos e atividades para o ano letivo e sua posterior apresentação à Escola, Conselho Escolar e Círculo de Pais e Mestres (COM) para a aprovação; montar os horários do currículo por disciplina e atividade; acompanhar diariamente a carga horária, substituição de professor ausente, dias letivos, conteúdos desenvolvidos, livros de controle, verificando seu fechamento; acompanhar o Processo Ensino Aprendizagem e turmas de recuperação paralela; orientar o professor docente quanto ao seu trabalho e fornecer subsídios para a melhoria de sua qualidade; agendar horário para recuperação de aluno com baixo rendimento e providenciar comunicado aos pais ou responsáveis pelo aluno; acompanhar a assiduidade do aluno, verificar o motivo da falta, conservar com o aluno e pais, conforme necessidade, sobre seu comportamento e aproveitamento escolar; coordenar o Conselho de Classe, juntamente com a orientadora educacional, para avaliação dos trabalhos pedagógicos e administrativos; sugerir soluções alternativas par melhor qualificação profissional bem como avaliar os trabalhos desenvolvidos; coordenar reuniões pedagógicas e sessões de estudo; dinamizar o fluxo de informações junto à equipe diretiva; assessorar a elaboração do plano global e da proposta pedagógica; executar outras atividades correlacionadas com as tarefas acima descritas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária de 40 (quarenta) horas.

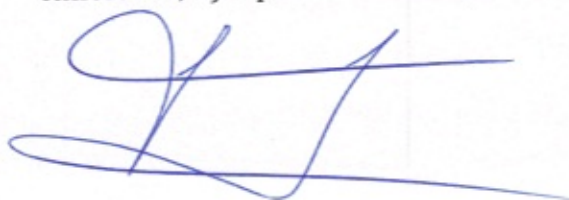
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.
- b) Escolaridade: Licenciatura Plena com habilitação na docência.

CATEGORIA FUNCIONAL: COORDENADOR PEDAGÓGICO

PADRÃO DE VENCIMENTO: Básico do Magistério Municipal, quando as atribuições forem desenvolvidas por professor efetivo.

ATRIBUIÇÕES: participar da elaboração do projeto político pedagógico ou do PODE, se for o caso; planejar, coordenar, monitorar e avaliar, junto com o diretor, todo o processo pedagógico; participar da análise e operacionalização do projeto político pedagógico da escola; assessorar os professores na elaboração e execução do planejamento, bem como na correta escrituração dos diários de classe; acompanhar o desenvolvimento dos plano e atividades de ensino; acompanhar, na seleção das aulas e ou atividades, em face das necessidades dos alunos que apresentam necessidades especiais: a) o professor de classe comum; b) professor de classe especial; c) professor de sala de recurso; d) professor itinerante; e) o professor intérprete; acompanhar o processo de recuperação, adaptação



e dependência do aluno; promover reuniões com o corpo docente, corpo discente e os pais; estimular a participação docente na sua formação continuada em serviço; incentivar os professores quanto ao uso de material didático pedagógico da Unidade Escolar; assessorar os professores na condução adequada do processo de avaliação do aproveitamento escolar; fazer cumprir o calendário escolar.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária de 40 (quarenta) horas.

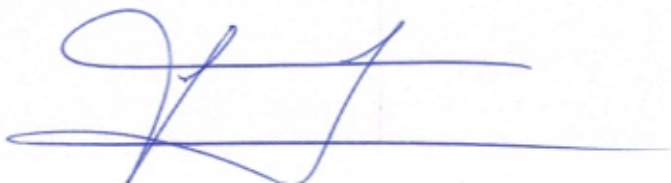
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.
- b) Habilitação: Licenciatura Plena com habilitação na docência.

CATEGORIA FUNCIONAL: DIRETOR

PADRÃO DE VENCIMENTO: Básico do Magistério Municipal, quando as atribuições forem desenvolvidas por professor efetivo.

ATRIBUIÇÕES: planejar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades da Unidade Escolar - UE; coordenar a elaboração e execução do na realização projeto político pedagógico da UE com a participação significativa da comunidade; favorecer a integração da UE com a comunidade, através de parcerias e cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural; ter consciência da formação necessária aos seus alunos; atualizar-se na área de gestão escolar; conhecer a comunidade na qual a escola está inserida; distribuir as tarefas com o pessoal da EU e avaliar sua execução; identificar as necessidades dos grupos de trabalho e propor soluções; promover a socialização de experiências exitosas do processo de ensino aprendizagem; cumprir e fazer cumprir as leis do ensino e outras determinações legais emanadas dos órgãos e autoridades competentes; representar oficialmente a UE; estimular e prestigiar a integração com as demais instituições sociais; responsabilizar-se pela legalização da EU junto aos órgãos competentes; divulgar o regimento escolar junto ao corpo docente, discente e pessoal técnico administrativo, e zelar pelo seu cumprimento; promover de cursos e encontros; divulgar e apoiar cursos e encontros promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e por outros órgãos públicos, quando de interesse da EU; incentivar a formação continuada dos servidores da EU; deferir ou indeferir os pedidos de matrícula; assinar, juntamente com o secretário-geral, certificados, diplomas e demais documentos escolares; participar das reuniões dos órgãos colegiados; promover o bom relacionamento entre todo o pessoal da EU; tomar medidas que contribuam para o bom funcionamento dos serviços da UE; manter o controle patrimonial e prestar contas de todos os bens da UE, juntamente com o coordenador financeiro, quando houver; comunicar ao Conselho Tutelar através da ficha da comunicação de alunos infrequentes - FICAI, os casos de alunos com faltas injustificadas e abandono escolar, esgotado os recursos escolares; promover condições adequadas para regresso do evadido e sua permanência com sucesso;



CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária de 40 (quarenta) horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.
b) Escolaridade: Licenciatura Plena com habilitação na docência.

CATEGORIA FUNCIONAL: PSICOPEDAGOGO

PADRÃO DE VENCIMENTO: definido em tabela específica.

ATRIBUIÇÕES: atuar preventivamente de forma a garantir que a escola seja um espaço de aprendizagem para todos; avaliar as relações vinculares relativas a: professor/aluno; aluno/aluno/; família/escola, fomentando as interações interpessoais para intervir nos processos do ensinar e aprender; enfatizar a importância de que o planejamento deve contemplar conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevante e que levem a uma aprendizagem significativa, elaborando as bases para um trabalho de orientação do aluno na construção de seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio; identificar o modelo de aprendizagem do professor e do aluno e intervir, caso necessário, para torná-lo mais eficaz; assessorar os docentes nos casos de dificuldades de aprendizagem; encaminhar, quando necessário, os casos de dificuldades de aprendizagem para atendimento com especialistas em centros especializados; mediar a relação entre profissionais especializados e escola nos processos terapêuticos; participar de reuniões da escola com as famílias dos alunos colaborando na discussão de temas importantes para a melhoria do crescimento de todos que estão ligados àquela instituição; atender, se necessário, funcionários da escola que possam necessitar de uma orientação quanto ao desempenho de suas funções no trato com os alunos; atuar em centros públicos multiprofissionais; participar de equipe multiprofissional em diagnóstico e intervenção das dificuldades dos estudantes encaminhados; realizar diagnóstico e intervenção das dificuldades de aprendizagem dos estudantes encaminhados pelas escolas, creches e órgãos públicos; orientar pais e professores na condução das ações propostas aos estudantes com dificuldades de aprendizagem, adequando-a individualmente; identificar alunos com produções escolares inadequadas à sua faixa etária, nos âmbitos cognitivo e social e fazer as orientações e encaminhamentos necessários; realizar, em parceria com a coordenação e direção, encontros com pais e professores para discutirem e planejarem mecanismos de intervenção que favoreçam o processo de aprendizagem da comunidade envolvida; acompanhar a indicação e o processo de inclusão do aluno com atendimento psicopedagógico dos centros multiprofissionais; promover reuniões de estudo com professores e coordenadores que atuam nos centros; participar de equipe multiprofissional em diagnóstico e intervenção das dificuldades de aprendizagem em adultos da comunidade; detectar dificuldades de aprendizagem em adultos que procuram os centros; realizar intervenção com as dificuldades de aprendizagem dos adultos nesses centros; planejar junto à equipe, ações para a integração e desenvolvimento do adulto em seu ambiente de trabalho e de estudo, quando for o caso; realizar trabalhos



psicopedagógico com idosos, preparando-os para as novas e necessárias aprendizagens nessa faixa etária; em Equipes Gestoras dos Órgãos Públicos, realizando avaliação diagnóstica institucional com o objetivo de levantar as necessidades e prioridades da instituição, avaliando a dinâmica das instituições quanto ao seu funcionamento e organização, verificando se os seus planos de ação atendem às suas necessidades e se estão em articulação com o projeto político – educacional do sistema de ensino do qual faz parte; considerar as características das regiões ou instituições quanto ao seu contexto sócio-econômico-cultural, ao desenvolver o planejamento, organização e controle de estratégias para se atingir as metas propostas de qualidade nos processos do ensinar e do aprender; criar meios para o diálogo entre a comunidade, família, corpo docente, discente e administrativo, para debaterem as questões ligadas ao saber, aos conflitos e à tomada de decisões importantes para a fluidez do processo de aprendizagem e a qualidade profissional e relacional dos seus membros; interpretar as leis que regem a relação ensino-aprendizagem, entendendo que a escola promove a inserção do sujeito no mundo do conhecimento, podendo ampliar sua atuação através de projetos sociais; analisar e incentivar mudanças estruturais nas instituições, objetivando a melhoria das relações da aprendizagem entre todos os seus membros; instrumentalizar as equipes gestoras dos diferentes níveis administrativos com métodos e estratégias de atuação, considerando a importância do suporte técnico e afetivo contínuo; criar ações preventivas para promover a aprendizagem de qualquer modalidade, com o olhar multidisciplinar dirigido ao sujeito que aprende e ao que ensina.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária de 40 (quarenta) horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.
b) Habilitação: Graduação ou Pós-graduação em Psicopedagogia.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 16 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.**



Neurivan Rodrigues de Sousa
Prefeito municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

ANEXO II
Projeto de Lei Complementar nº 01/2019
QUADRO DE DEFINIÇÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
PROFESSOR P - I (Professor Nível Médio Magistério)

CLASSE	NÍVEL	A BASE	B 10%	C 5%	D 5%	E 5%	F 5%	G 5%	H 5%	I 15%	J 5%	K 5%
MÉDIO	I	1.230,00	1.353,00	1.415,00	1.476,00	1.538,00	1.599,00	1.661,00	1.722,00	1.907,00	1.968,00	2.030,00
	II	2.292,00	1.421,00	1.486,00	1.550,00	1.615,00	1.680,00	1.744,00	1.809,00	2.003,00	2.067,00	2.132,00

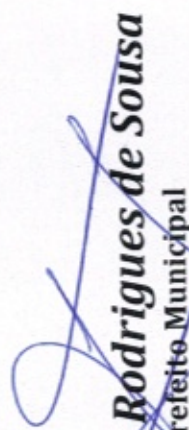
PROFESSOR P - II (Professor Nível Superior)

SUPERIOR	I	1.476,00	1.624,00	1.697,00	1.771,00	1.845,00	1.919,00	1.993,00	2.066,00	2.288,00	2.362,00	2.435,00
	II	1.550,00	1.705,00	1.783,00	1.860,00	1.938,00	2.015,00	2.093,00	2.170,00	2.403,00	2.480,00	2.558,00

PSICOPEDAGOGO ou PROFESSOR PSICOPEDAGOGO

SUPERIOR	I	1.476,00	1.624,00	1.697,00	1.771,00	1.845,00	1.919,00	1.993,00	2.066,00	2.288,00	2.362,00	2.435,00
	II	1.550,00	1.705,00	1.783,00	1.860,00	1.938,00	2.015,00	2.093,00	2.170,00	2.403,00	2.480,00	2.558,00

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DO ANO DE 2019.


Neurivan Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal